

N.F. N° - 278007.0017/22-4

NOTIFICADO - OSVALDO DE OLIVEIRA BASTOS NETO
NOTIFICANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT-METRO - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-03/22NF-VD

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Notificado não comprovam suas alegações defensivas. Remanesce, portanto, devidamente caracterizada a acusação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/02/2022, exige do Notificado ITD no valor histórico de R\$ 9.790,10, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 041.002.005. Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, referente ao processo eletrônico do Sistema SEI de nº 013.1408.2019.0012796-48.

Enquadramento Legal: art. 1º, inc. III, da Lei 4.826/98;

Tipificação da Multa: art. 13, inc. II, da Lei 4.826/89.

Consta às fls. 03 e 07, o documento “Informações para o Processo”, no qual consta se tratar do espólio de Oswaldo Santos Bastos, inventariante, Oswaldo de Oliveira Basto Neto, tendo como herdeiros necessários Alice Amélia Dourado Bastos, Oswaldo de Oliveira Bastos Neto e Sérvelo Augusto Dourado Bastos e os bens deixados pelo “de cujus”, totalizado no valor de R\$ 367.128,47:

- 1) - Imóvel de Inscrição Imobiliária nº 148.030-8, no valor de R\$ 176.300,31;
- 2) - Imóvel de Inscrição Imobiliária nº 555.635-0, no valor R\$ 190.828,16;
- 3) - Saldos no Bradesco e/ou Caixa Econômica ficarão para uma sobrepartilha, se comprovados.

Consta como informação que Marlene Sinval da Silva Freitas é companheira do falecido desde 1993.

Mandado de Intimação expedido em 11/11/21, com prazo limite para manifestação em 22/11/21, fls. 09 a 11.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164, do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado, apresenta justificativa, às fls. 17 e 17v, informando ser um dos herdeiros de Oswaldo Santos Bastos, cujo inventário tramita perante o Juízo da 2^a Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes no processo nº 0543765-87.2016.8.05.0001.

Informa que além dos filhos, requereu a habilitação no Inventário com conivente em união estável com o “*de cujos*” a senhora Marlene Sinval da Silva Freitas, falecida em 21/03/2018, no curso do inventário, requerendo substituição processual como herdeiro da senhora Marlene, seu sobrinho Anderson Clayton Damásio de Paula, CPF nº 828.443.645-00, residente na Rua Rio de Janeiro, 678, Apto. 203 - Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-400. Destaca que o requerimento de substituição processual foi impugnado, pois a Senhora Marlene deixou duas irmãs vivas, estas sim que seriam as sucessoras, todavia, até a persente data não houve qualquer decisão do magistrado, não podem os três herdeiros/filhos serem cobrados pelo pagamento do imposto

“Causa Mortis” se ainda existem dúvidas de quem/quantos herdarão os bens deixados pelo “*De Cujus*”.

Comunica o Notificado que no dia 06/05/2022, em caráter irrevogável e irretratável renunciou aos direitos hereditários decorrentes do falecimento de Oswaldo Santos Bastos, conforme documentos anexados já devidamente protocolados nos autos do processo nº 0543765.87.2016.8.05.0001.

Conclui requerendo a extinção do débito exigido na presente Notificação, diante da dúvida de quem/quantos serão os herdeiros dos bens deixados por Oswaldo Santos Bastos e de sua renúncia.

O Notificante presta informação às fls. 36 a 38, nos termos a seguir resumidos.

O inventariante/herdeiro necessário do ITD foi autuado com base na infração fiscal a seguir especificada:

Infração 041.002.005 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóvel referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 01314082019.0012796-48, cujo Processo Judicial nº 0339894-72.2012.8.05.000 tramita na 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador-Ba. Valor do débito: R\$ 9.790,10.

Informa que as etapas do lançamento foram descritas à fl. 01 da Notificação fiscal com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que, a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no inciso III, do art. 39, do RPAF-BA/99.

Observa que o Notificado apresentou defesa requerendo extinção do lançamento de débito, alegando as seguintes questões:

- 1- Que seja extinto o débito de Osvaldo de Oliveira Bastos Neto herdeiro necessário/inventariante, em face da sua renúncia da herança do espólio de Osvaldo de Oliveira Bastos, anexada ao processo judicial nº 0543765-87.2016.8.05.0001, datada de 06/05/2022, posterior à lavratura da notificação fiscal, ocorrida em 17/02/2022 e registrada em 09/03/2022;
- 2- Que há dúvida quanto ao número de herdeiros necessários porque foi reconhecido no processo judicial a condição de companheira da Sra. Marlene Sinval da Silva Freitas, falecida em 21/03/2018, e seu sobrinho Anderson Clayton Damásio de Paula, CPF nº 828.443.645-00 requereu habilitação no inventário, impugnado pelas partes, porém, ainda, sem decisão judicial definitiva.

Informa que realizou os levantamentos fiscais, para apuração do ITD) (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, 3ª Vara de Família, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do presente processo.

Esclarece que foi enviado Mandado de Intimação eletrônico, via SEI/GOVBA 00038544435, cujo prazo limite para manifestação foi até 22/11/2021, fls. 09 e 10. A data de lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 17/02/2022 e a data de registro em 09/03/2022.

Em 09/05/2022, em justificativa à presente notificação fiscal, o Notificado comunica que foi protocolado junto ao Processo Judicial nº 0543765-87.2016.8.05.000, na data de 06/05/2022, sua renúncia aos direitos hereditários do espólio de Oswaldo Santos Bastos e solicita a extinção do débito tributário do ITD, em seu nome, fls. 17 e 17v. Ocorre que não há comprovação nos autos do processo eletrônico SEI deste pleito.

Destaca que, embora a aceitação da herança seja tácita ou presumida, a renúncia ao quinhão hereditário difere desta lógica, a renúncia à quota parte, prevista no art. 1.806, do Código Civil, deverá ser sempre expressa e clara, por meio de instrumento público ou termo judicial, não sendo admissível a renúncia presumida. Frisa que tal determinação impositiva se confirma pela

gravidade das consequências de renunciar à quota parte, consistente na perda do direito, por parte do herdeiro, sobre eventuais bens e valores, pois quem renuncia o faz na integralidade, não sendo admissível a renúncia parcial (art. 1.808, caput, do Código Civil). Assinala que a determinação de realização por instrumento público visa, também, garantir a publicidade do ato, para que possa ser acessado por qualquer interessado, em especial os credores. Esclarecido o instituto da renúncia, reitera que não identificou, no processo eletrônico SEI nº 013140820190012796-48, o pedido formal de renúncia.

Quanto ao segundo ponto da alegação, afirma não poder contestar os argumentos desta defesa porque está fora da competência legal da Secretaria da Fazenda.

Conclui pugnando pela manutenção da exigência fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige do Notificado ITD, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis referente, ao processo eletrônico do Sistema SEI de nº 013.1408.2019.0012796-48.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado em sua justificativa, com o objetivo de se eximir da exação, concentrou suas razões em dois eixos argumentativos.

O primeiro diz respeito à informação de que a Senhora, Marlene Sinval da Silva Freitas, que viveu em regime de união estável com o “de cujus” durante 23 anos até a sua morte, através de seu advogado requereu a Reserva de Bens ao Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - Bahia, através do Processo nº 0543765-87.2016.8.05.0001. Destacou que até a presente data não houve qualquer decisão do Juízo, portanto, não podem os três herdeiros/filhos serem cobrados pelo pagamento do Imposto *Causa Mortis* se ainda existe dúvida de quem/quantos herdarão os bens deixado pelo “*De Cujos*”.

O segundo, comunicando que no dia 06/05/2022, em caráter irrevogável e irretratável, renunciou aos seus direitos hereditários decorrentes do falecimento do Senhor Oswaldo Santos Bastos, conforme documentos que diz anexar já devidamente protocolados nos autos do processo nº 0543765-87.2016.8.05.0001.

O Notificante informou que realizou os levantamentos fiscais, para apuração do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direito - ITD, com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, 3ª Vara de Família, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do presente processo.

No que diz respeito a comunicação de que foi protocolado junto ao Processo Judicial nº 0543765-87.2016.8.05.000, na data de 06/05/2022, sua renúncia aos direitos hereditários do espólio de Oswaldo Santos Bastos para solicitar a extinção do débito tributário do ITD, em seu nome, informou não haver qualquer comprovação nos autos do processo eletrônico SEI deste pleito. Destacou que a renúncia à quota parte, prevista no art. 1.806, do Código Civil, deve ser expressa e clara realizada por meio de instrumento público não sendo admitida a renúncia presumida.

No que concerne a alegação da existência de dúvida quanto à identificação e quantidade dos herdeiros informou que não pode contestar os argumentos do Notificado por se configurar fora da competência legal da Secretaria da Fazenda.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que o Notificante, em suas alegações, não carreou qualquer comprovação do efetivo ingresso junto ao Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - Bahia, através do Processo nº 0543765-87.2016.8.05.0001, bem como não apresentou qualquer despacho daquele Juízo que indicasse, pelo menos a recepção do requerimento da Reserva de Bens em favor da Senhora Marlene Sinval da Silva Freitas.

Quanto à renúncia de seus direitos hereditários suscitada, comungo com o entendimento apresentado pelo Notificante, no sentido de que não é possível o acolhimento da pretensão do Notificado para que seja eximido da presente exação, haja vista ser induvidoso que, ao teor expresso do art. 1.608, do Código Civil, “*A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial*”. Logo, inexistindo na presente Notificação qualquer comprovação efetiva nesse sentido, não acolho a aludida solicitação.

Assim, não tendo o Notificado carreado aos autos elemento de comprovação inequívoca de suas ponderações, eis que constituídas de meras alegações, portanto, sem o condão de elidir a acusação fiscal, resta mantida a presunção de legitimidade da autuação fiscal e caracterizada a infração objeto da exação.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em Instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 278007.0017/22-4, lavrada contra **OSVALDO DE OLIVEIRA BASTOS NETO**, devendo o Notificado ser intimado, para efetuar o pagamento do ITD no valor **R\$ 9.790,10**, acrescido de multa de 60%, prevista no inc. II, do art. 13, da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA